



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º , DE / /

RETIRADO

Processo n.º 23.783

PROJETO DE LEI N.º 7.140

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Exige detector de metais e de explosivos em praças de esportes e estádios de futebol.

Arquive-se

Alcides
Diretor Legislativo
18/02/98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 02
proc. 23783
12/11

Matéria: PL 7.140	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albano</i> Diretora Legislativa 11/07/97	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/09/99 Cm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025783 SET 97 11 23 24

PP 159/97

PROTUBSIO SERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CCSP
Gonçalves
Presidente
16/09/97

RETIRADO
Gonçalves
Presidente
17/02/98

PROJETO DE LEI N.º 7.140
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Exige detector de metais e de explosivos em praças de esportes e estádios de futebol.

Art. 1º. Em toda praça de esportes com capacidade superior a duas mil pessoas instalar-se-ão, nas entradas, sistemas detectores de metal e de material explosivo.

Parágrafo único. Na praça de esportes com capacidade inferior à referida no artigo manter-se-á, nos dias e horários de jogos ou de qualquer evento, fiscalização quanto ao porte de metais e de material explosivo.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira ocorrência, triplicada na reincidência;

II - interdição do estabelecimento em caso de terceira ocorrência.

Art. 3º. A Lei n.º 4.768, de 09 de maio de 1996, é revogada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora já exista a Lei n.º 4.768/96, a exigir que ginásios de esporte e estádios de futebol fechados privados instalem nas entradas sistema detector de metais, esta nossa iniciativa é um pouco mais abrangente, vez que inclui amplia o alcance para toda praça esportiva e acrescenta na exigência a detecção de material explosivo, mas apenas no caso dos

*



(PL nº. 7.140/97- fls. 2)

estabelecimentos com capacidade para mais de duas mil pessoas. Os com capacidade inferior deverão manter fiscalização adequada nesse sentido apenas nos dias e horários de jogos ou de qualquer outro evento. Além disso, estamos também prevendo as sanções pelo descumprimento da lei, o que a norma atual não contempla.

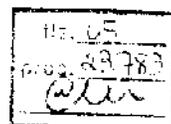
Isso tudo com o objetivo de tornar mais segura a frequência àqueles locais, vez que hoje em dia tem-se constatado que grande parte da população não usufrui dessa forma de lazer - para lá se dirigindo com seus familiares - devido às muitas notícias de ocorrências violentas e até fatais, não raro com o uso de instrumentos metálicos e produtos explosivos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares a favor da aprovação da medida.

Sala das Sessões, 11.09.1997

FELISBERTO NEGRI NETO

*



LEI N° 4.768, DE 09 DE MAIO DE 1996

Exige detector de metais em ginásios de esporte e estádios de futebol.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - Os ginásios de esporte e estádios de futebol fechados privados instalarão, nas entradas, sistema detector de metais.

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.280**

PROJETO DE LEI Nº 7.140

PROCESSO Nº 23.783

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei exige detector de metais e de explosivos em praças de esportes e estádios de futebol.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

3/4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

A par do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigure eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, II e V e XII; e art. 107 - situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal e a administração dos bens municipais, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

Com o projeto em estudo objetiva-se exigir detector de metais e de explosivos em praças de esportes e estádios de futebol, todavia, não constitui norma de caráter geral e abstrato, que a lei deve conter, mas sim específica, eis que alcança **próprios públicos**, que a Carta de Jundiaí estabelece como sujeitos à esfera normativa do Prefeito, uma vez que as construções públicas são subordinadas ao Executivo, via órgão a que pertencem, e devem observância às diretrizes do Poder hierárquicamente superior para proceder a adoção de qualquer medida concreta que

*



(Parecer CJ Nº 4.280 - fls. 02)

neles venham a ser implantadas. Não obstante os argumentos supra abordados, também devemos ressaltar que a matéria afronta o poder discricionário do Executivo, posto que seu teor, no que concerne a próprios públicos, não deve ser objeto de lei, mas sim de ato administrativo da autoridade competente, que não é o membro do Legislativo. Ainda reportando à Carta de Jundiaí, o art. 72, IX e XII, assegura, dentre as atribuições do Prefeito, a de expedir decretos, portarias e outros atos administrativos e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, e o texto em tela simplesmente ignora tais prerrogativas.

Relativamente à previsão de multa, inserta no proposto art. 2º, esse quesito constitui matéria de natureza regulamentar, que somente o Executivo poderá disciplinar. Sobre a revogação da Lei 4.768, de 9 de maio de 1996, é o legislativo competente para fazê-lo, mas devemos ressaltar que tal diploma legal exige detector de metais em ginásios de esporte e estádios de futebol fechados **privados**, havendo sido instituída em caráter geral e abstrato, motivo pelo qual foi promulgada pelo Executivo. Em face abrangência da norma que se busca aprovar, esta incorpora vícios juridicamente insanáveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que a transforme em indicação ao Chefe do Executivo.

*


SG



(Parecer CJ N° 4.280 - fls. 03)

Além da Comissão de Justiça e Redação
devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi em: 16 100 197

As.: _____

*



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 1
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocamente a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei**, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A **assinatura**, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "*projeto de lei* (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em consequência, a

* ⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARERE CJ. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLE 3
aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fis. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER CL. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposituras que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiá, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 845

RETIRADA dos PROJETOS DE LEI N.º 7.132, 7.140 e 7.141, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 4.281/93, para exigir em cinemas e eventos esportivos e culturais cartaz informativo do direito do sexagenário a meia-entrada; que exige detector de metais e de explosivos em praças de esportes e estádios de futebol; que exige embalagens descartáveis para molhos e similares em instalações de comércio de comestíveis, respectivamente.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA dos PROJETOS DE LEI N.º 7.132, 7.140 e 7.141, de minha autoria, que altera a Lei 4.281/93, para exigir em cinemas e eventos esportivos e culturais cartaz informativo do direito do sexagenário a meia-entrada; que exige detector de metais e de explosivos em praças de esportes e estádios de futebol; que exige embalagens descartáveis para molhos e similares em instalações de comércio de comestíveis, respectivamente.

Sala das Sessões, 17/02/98

FELISBERTO NEGRI NETO